



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5039, DE 2026

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição da adrenalina autoinjetável.

**AUTORIA:** Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Dra. Eudócia**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição da adrenalina autoinjetável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas relativas à aquisição da adrenalina autoinjetável.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º .....

.....

II – .....

.....

k) as despesas comprovadamente realizadas com a aquisição, por pessoa física e para uso próprio, da adrenalina autoinjetável.

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal subsequente.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo permitir a **dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, das despesas realizadas com a aquisição, para uso próprio, **de adrenalina autoinjetável, medicamento indispensável ao tratamento de emergência da anafilaxia** e cuja indisponibilidade pode resultar em consequências irreversíveis, inclusive o óbito.

A **Constituição Federal** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **impondo ao Poder Público a adoção de políticas destinadas à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde**. Esse dever constitucional não se limita à prestação direta de serviços pelo Sistema Único de Saúde, mas também autoriza a adoção de mecanismos tributários capazes de reduzir barreiras econômicas que impeçam o acesso da população a medicamentos e tratamentos essenciais.

Nesse contexto, **as deduções admitidas na legislação do Imposto sobre a Renda desempenham importante função social**. Muito mais do que simples benefícios fiscais, constituem instrumentos de concretização de direitos fundamentais, ao reconhecerem que determinadas despesas, especialmente aquelas relacionadas à preservação da vida e da saúde, não representam capacidade contributiva disponível do cidadão, mas gastos indispensáveis impostos por circunstâncias alheias à sua vontade. **Permitir a dedução das despesas com medicamentos essenciais significa reduzir o impacto financeiro suportado pelas famílias e ampliar o acesso a tratamentos que, muitas vezes, representam a única alternativa para evitar o agravamento do quadro clínico ou a ocorrência de mortes evitáveis**.

A anafilaxia é uma reação alérgica sistêmica, aguda e potencialmente fatal, capaz de evoluir rapidamente para insuficiência respiratória, choque circulatório e morte. As principais diretrizes médicas internacionais reconhecem a adrenalina autoinjetável como o tratamento de primeira escolha, recomendando que pacientes com risco permanente de anafilaxia



mantenham sempre dois autoinjetores disponíveis para utilização imediata em situações de emergência. Entretanto, diante da inexistência de política pública específica e da ausência de oferta regular do medicamento no País, as famílias brasileiras são obrigadas a custear integralmente sua aquisição mediante importação ou compra no exterior.

**A dedução proposta revela-se não apenas socialmente justa, mas também economicamente racional.** O impacto fiscal decorrente da medida tende a ser reduzido, considerando o universo relativamente restrito de beneficiários e o elevado grau de especificidade da indicação médica. **Em contrapartida, os custos suportados pelo sistema de saúde em decorrência de episódios graves de anafilaxia são significativamente superiores.**

A ausência da adrenalina autoinjetável pode resultar na necessidade de atendimento pré-hospitalar de urgência, transporte por unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), internações hospitalares, permanência em unidades de terapia intensiva, utilização de ventilação mecânica, procedimentos de alta complexidade e tratamento de sequelas decorrentes da hipóxia prolongada, além dos inestimáveis custos sociais e humanos associados à perda de vidas potencialmente evitáveis.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, **a dedução das despesas com a aquisição da adrenalina autoinjetável configura típico investimento preventivo**. Ao facilitar o acesso ao medicamento, reduz-se a probabilidade de ocorrência de eventos clínicos graves que demandam elevado dispêndio de recursos públicos. **Trata-se, portanto, de medida que concilia proteção da vida, racionalidade econômica e utilização mais eficiente dos recursos estatais.**

Além disso, a dedução de impostos sobre **adrenalina autoinjetável** pode também **impulsionar a indústria farmacêutica ao criar um ambiente mais favorável para investimentos em pesquisa e desenvolvimento**. Com maior demanda por tratamentos acessíveis e inovadores, as empresas estariam incentivadas a investir em novas terapias, beneficiando não apenas os pacientes, mas também o avanço científico no tratamento da anafilaxia.

**A proposta também prestigia os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da capacidade contributiva.** Não se mostra compatível com a ordem constitucional que cidadãos acometidos por



condição clínica de elevado risco sejam onerados tributariamente justamente quando necessitam adquirir medicamentos indispensáveis à preservação da própria vida. **Ao permitir a dedução dessas despesas, o Estado reconhece que tais gastos não decorrem de escolha pessoal, mas de necessidade médica inadiável, promovendo maior justiça fiscal e reduzindo desigualdades no acesso ao tratamento.**

Assim, a presente iniciativa representa **medida de elevado alcance social, compatível com os princípios constitucionais que regem a proteção da saúde e da vida.** Ao reduzir o impacto financeiro suportado pelas famílias, o projeto amplia o acesso à adrenalina autoinjetável, fortalece a prevenção de mortes evitáveis e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma política tributária orientada pela solidariedade, pela eficiência e pela promoção dos direitos fundamentais.

**O que propomos não é apenas uma questão fiscal, mas uma questão de saúde pública que requer atenção e ação.** Ao garantir que esses tratamentos sejam financeiramente acessíveis, o Brasil pode não apenas salvar vidas, mas também reafirmar seu compromisso com a inovação tecnológica aplicada à medicina que tanta diferença faz na vida de quem precisa.

Diante do exposto, por ser de relevância social, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2026.

---

**Senadora Dra EUDÓCIA**  
**(PSDB/AL)**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
  - art8